

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José do
Cedro
Vara Única

PORTARIA N. 22/2023
(REPUBLICAÇÃO)

A Juíza de Direito Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 102, VI, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade aos serviços forenses, garantindo uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos e o elevado número de processos em trâmite nesta unidade;

CONSIDERANDO que todos os atos que independem de despacho/decisão serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes (art. 211 do CNUCGJ);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitamento adequado dos recursos humanos e da força de trabalho;

CONSIDERANDO a permissão dada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para adoção da gestão unificada de gabinete e cartório;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da concentração das orientações procedimentais em um só ato normativo,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o sistema de gestão unificada de gabinete e cartório, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Delegar à(o) Sr(a). Chefe de Cartório desta Unidade Jurisdicional, bem como autorizar a delegação aos demais servidores subordinados, lotados em Cartório, a

realização dos atos processuais a seguir descritos, independentemente de determinação judicial no caso concreto, sem prejuízo dos atos ordinatórios usualmente implementados:

Processos cíveis e, no que couber, criminais:

Item 1. A redistribuição dos autos à Unidade Competente, em caso de distribuição de petições iniciais endereçadas a outra Unidade Jurisdicional [ATO: *Encaminhamento os autos à Distribuição para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante da petição inicial.*].

Item 2. Ao receber as petições iniciais, deverá o Cartório:

a) efetuar a correção da classe, quando necessário, observando-se a tabela de Classes Processuais do CNJ (http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php);

b) efetuar a correção do assunto principal conforme tabela de assuntos do CNJ (http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

c) verificar se todas as partes informadas no processo (petição inicial) estão cadastradas no sistema EPROC. Caso necessário: (i) efetuar a inclusão de todas as partes indicadas na petição inicial; (ii) excluir aquelas que não constem do documento digitalizado; (iii) incluir, excluir e/ou alterar os dados das partes (como endereço, CPF, RG, entre outros);

d) ocorrendo a distribuição de petições iniciais sem a apresentação dos seguintes documentos: instrumento de procuração; e/ou declaração de hipossuficiência econômica, em caso de pedido de justiça gratuita; e/ou documentos de identificação pessoal das partes; e/ou certidão de nascimento ou carteira de identidade dos filhos, quando o caso; e/ou certidão de casamento das partes, quando o caso; e/ou cópia da sentença que fixou os alimentos que pretendem reduzir, majorar ou exonerar, quando o caso; e/ou cópia da sentença que regulamentou a guarda e/ou a convivência que pretendem modificar, quando o caso; e/ou cópia do título executivo judicial nos cumprimentos de sentença; solicitar a juntada dos respectivos documentos faltantes, no prazo de 15 dias (ou 10 dias no âmbito do Juizado Especial), observadas as hipóteses legais de prazo em dobro.

Item 3. Nos processos que exijam o recolhimento de custas iniciais:

a) quando não requerida a gratuidade da justiça, deverá o Cartório, antes de encaminhar os autos conclusos ao juiz, verificar o pagamento das custas. Caso não

comprovado o recolhimento, proceder à intimação do respectivo advogado para fazê-lo, no prazo de 15 dias, observadas as hipóteses legais de prazo em dobro, sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) [ATO 1: *A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.* / ATO 2: *A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.*];

b) se a parte solicitar os benefícios da gratuidade judiciária, verificar se foram anexados aos autos documentos relativos à renda e/ou capacidade financeira do requerente (ex: carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou declaração de isento, folha de pagamento). Caso não os tenha colacionado, deverá promover a intimação para fazê-lo, no prazo de 15 dias, observadas as hipóteses legais de prazo em dobro, facultando-lhe, ainda, o pagamento das custas iniciais. [ATO: *Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos: a) comprovação de rendimentos mensais (contracheque dos últimos 3 meses, cópia de sua CTPS e/ou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Caso a parte seja agricultora, deverá trazer documentação hábil a comprovar sua renda média; b) declaração de sua situação patrimonial (imóveis, veículos e, sendo agricultor, a relação de animais), bem como extrato bancário completo dos últimos 3 meses e declaração de imposto de renda, quando entregue. Se não houve entrega de declaração, deverão ser apresentados os demais documentos determinados; c) comprovação de rendimentos mensais (na forma da alínea 'a') do núcleo familiar (cônjuge e demais pessoas que residem no imóvel) e prova de seus respectivos bens, na forma da alínea 'b'. A não apresentação da documentação exigida poderá ensejar o indeferimento da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC) e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). SE O CASO, incluir: Alternativamente, no mesmo prazo, poderá promover o recolhimento das custas iniciais];*

c) nas hipóteses acima, deverá o Cartório certificar o cumprimento, ou não, da determinação após o prazo concedido.

Item 4. Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

Item 5. Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

Item 6. Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento ou justificativa, fica autorizada a devolução da carta sem cumprimento.

Item 7. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

Item 8. Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades, salvo urgência mencionada na decisão que determinou a medida.

Item 9. Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, no prazo de 5 dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petição e documentos.

Item 10. Desarquivamento de processo e concessão de vista pelo prazo de até 30 dias, mediante pedido da parte, com posterior retorno ao arquivo após recolhimento de eventuais custas incidentes, caso ausente requerimento.

Item 11. Certificação nos autos da ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

Item 12. Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento do incidente.

Item 13. Fornecer extrato de subconta e, ainda, delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do Cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

Item 14. Sobrevindo pedidos de citação/intimação por WhatsApp, com exceção dos casos em que houver deferimento de separação de corpos/afastamento do lar e busca e apreensão, autorizo o Cartório a expedir o respectivo mandado, conforme Circular CGJ/SC n. 265/2020, independentemente de nova conclusão, certidão ou ato ordinatório.

Item 15. Frustrada a citação/intimação, e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se, em seguida, a parte para manifestação em 15 dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente. *[ATO: A parte ativa fica ciente de que, em consulta realizada aos sistemas informatizados, não foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos, de modo que deverá formular requerimento do seu interesse, dentro do prazo de 15 dias.]*.

Item 16. Manter o andamento do processo suspenso por até 180 dias, quando requerida a suspensão pelo autor ou por ambas as partes, salvo em caso de Juizado Especial, intimando após o decurso do prazo a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

Item 17. Intimação do procurador da parte ativa para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 5 dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução. *[ATO: A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.]*.

Item 18. Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, com prazo de 5 dias para pagamento, com a advertência da possibilidade de presunção de desistência da prova.

Item 19. Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias (ou de 10 dias no Juizado Especial), observado eventual prazo legal em dobro. [ATO: *A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC*].

Item 20. Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 dias, observado eventual prazo em dobro, ou de 10 dias no Juizado Especial (art. 432, *caput*, do CPC). [ATO: *A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 dias*].

Item 21. Intimação da parte contrária para manifestação quando juntados novos documentos em qualquer fase do processo, inclusive na apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, observado eventual prazo em dobro, ou de 10 dias no Juizado Especial (art. 437, § 1º, do CPC).

Item 22. Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 dias, observado eventual prazo em dobro, ou de 10 dias no Juizado Especial (art. 148, § 2º, do CPC).

Item 23. Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

Item 24. Intimação do perito designado em caso de impugnação ao laudo, para esclarecimentos no prazo de 15 dias (art. 477, § 2º, do CPC), com posterior vista às partes por 15 dias, observado eventual prazo em dobro.

Item 25. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do

segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015).

Item 26. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirar a marcação feita nesse sentido.

Item 27. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirar a marcação respectiva.

Item 28. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (arts. 178 e 56, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como para ciência acerca da audiência aprazada.

Item 29. Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias, intimar para emissão da e comprovação do pagamento. Em caso de custas finais, efetuar a remessa dos autos à Contadoria e intimar a parte para recolhimento.

Item 30. Caso constatado o adiantamento de honorários periciais pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, cumprir o contido no Informativo n. 6 – Reembolso por sucumbente de pagamentos de AJG, e intimar a parte sucumbente para eventual regularização, observada a incidência de contribuição previdenciária patronal, liberando-se eventuais valores recolhidos a maior após a comprovação da restituição.

Item 31. Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 dias (observado eventual prazo legal em dobro) ou em 10 dias no caso de Juizado Especial, fazendo constar do ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

Item 32. Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de

alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também, apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, se o caso, em 15 dias (observado eventual prazo legal em dobro) ou em 10 dias no caso de Juizado Especial, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto à quitação do débito.

Item 33. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias (observado eventual prazo legal em dobro), com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

Item 34. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor, com prazo de 15 dias (observado eventual prazo legal em dobro) ou de 10 dias, em caso de Juizado Especial.

Item 35. Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar, em 15 dias (observado eventual prazo legal em dobro), salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado, caso em que a intimação será para manifestação em 5 dias, com lançamento de intimação urgente.

Item 36. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, verificar pagamento das custas e, se o caso, intimar para recolhimento, salvo pedido de justiça gratuita (neste caso, cumprir, no que couber, o item 3) ou atuação no Juizado Especial, e, após, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC).

Item 37. Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 15 dias, com a advertência de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC. Se for processo do Juizado Especial Cível, deverá efetuar a intimação da parte credora para se manifestar no prazo de 10 dias, com

a advertência de que sua inércia poderá importar na extinção do feito, consoante art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.

Item 38. Nos processos de execução que tramitam pelo rito comum, se a parte exequente formular pedido de suspensão por ausência de bens penhoráveis, determinar a suspensão dos autos até que sejam encontrados bens da parte devedora passíveis de constrição (CPC, art. 921, III) ou pelo prazo de um ano (CPC, art. 921, § 1º) - *ou o que faltar para esse marco, em caso de suspensão anterior, que deverá ser certificada* -, o que ocorrer primeiro. Decorrido o prazo de suspensão, deverá proceder ao arquivamento administrativo dos autos (CPC, art. 921, § 2º) – iniciando-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente –, com as baixas devidas, sem prejuízo de seu prosseguimento por impulso da parte interessada (CPC, art. 921, § 3º). Findo o prazo de arquivamento administrativo, deverá intimar a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, opor algum fato obstativo ao reconhecimento da prescrição, sob pena de extinção do processo, consoante art. 921, § 5º, do CPC. O ora disposto não se aplica aos processos em trâmite no Juizado Especial.

Item 39. Nos processos de conhecimento que tenham contestação e nas ações executivas que tenham embargos/impugnação, quando a parte ativa pedir a desistência, intimar a parte passiva para se manifestar sobre o requerimento, com a advertência de que a inércia será compreendida como anuência. O ora disposto não se aplica aos processos em trâmite no Juizado Especial. Havendo interesse de incapaz, abrir vista ao Ministério Público em seguida.

Item 40. Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para eventual juízo de retratação após a citação da parte contrária nos casos de indeferimento da inicial e improcedência liminar.

Item 41. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Item 42. Protocolada inicial de competência do Juizado Especial Cível, ressalvada a pendência de exame de tutela provisória, deverá o servidor fazer a conclusão dos autos; designar audiência conciliatória; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - JEC - Inicial - Processo de conhecimento; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

a) O termo de audiência deverá ser assinado pelo conciliador, o qual deverá providenciar a conclusão dos autos caso pendente a análise de pedido formulado pela parte na solenidade ou em caso de acordo que aguarda homologação ou, ainda, quando já apresentada réplica ou requerido o julgamento antecipado;

b) Em caso de réu citado por carta precatória sem notícia do cumprimento tempestivo, o feito deverá aguardar em Cartório o retorno da carta. Com o retorno, se verificado que a citação foi posterior à audiência, deverá ser designada nova data, com a antecedência necessária. Caso contrário, e ausente requerimento pendente de exame, deve ser dada vista à parte autora para manifestação, em 10 dias.

Item 43. Nas ações de família, ausente pedido de tutela provisória, deverá ser designada audiência de mediação, na forma do art. 334 do CPC. Para tanto, deverá o servidor fazer a conclusão dos autos; designar audiência de mediação/conciliação; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Família - Inicial - Designa audiência de mediação; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 44. Nos processos que envolvam contrato bancário, deverá ser certificada nos autos a eventual existência de feitos da mesma natureza ajuizados pela mesma parte. Após a providência anterior, ainda que haja pedido urgente de cessação dos descontos, deverá o servidor fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Bancário - Emenda da Inicial - Nota Técnica CIJESC n. 3, de 22/8/2022; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 45. Protocolada inicial, em caso de procuração a advogado outorgada há mais de um ano do ajuizamento da ação, intimar a parte para juntada de procuração atualizada, no prazo de 15 dias (ou 10 dias no Juizado Especial).

Item 46. Nos processos previdenciários, em atenção à sistemática da execução invertida, (i) deverá ser intimado o INSS para cumprir a obrigação e apresentar o cálculo do débito vencido, no prazo de 30 dias; (ii) Cumprida a determinação, deverá ser intimada a parte autora para dizer se concorda com o cálculo, ciente de que, em caso de discordância, o processo será arquivado, cabendo à parte promover o correspondente cumprimento de sentença; (iii) Concordes as partes, deverá ser providenciada a requisição do pagamento, por RPV ou Precatório, conforme o caso, com destaque dos honorários contratuais em caso de previsão contratual; (iv) Noticiado o pagamento, deverá ser expedido o alvará em favor da parte credora e, nada mais sendo requerido e ausentes pendências, providenciado o arquivamento dos autos.

Item 47. Protocolada inicial de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Cível - Inicial - Cumprimento de sentença - pagar quantia certa - rito comum; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 48. Protocolada inicial de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, pelo rito da prisão, deverá ser certificado se o pedido limita-se, no máximo, às três últimas prestações e, em caso negativo, a parte exequente deve ser intimada para adequação, sob pena de indeferimento, em 15 dias. [ATO: *Fica intimada a parte exequente para adequação do pedido ao rito da coerção pessoal, que admite a cobrança apenas das últimas três parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.*]. Adequado o pedido, se o caso, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Família - Cumprimento de Sentença - Inicial - Rito da prisão; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 49. Protocolada inicial de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, pelo rito da penhora, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Família - Cumprimento de Sentença - Inicial - Rito da penhora; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 50. Protocolada inicial de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pelo rito do Juizado Especial, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - JEC - Inicial - Cumprimento de sentença - obrigação de pagar; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 51. Protocolada inicial de execução de título extrajudicial pelo rito do Juizado Especial, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; agendar audiência de conciliação; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - JEC - Inicial - Execução extrajudicial; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 52. Protocolada inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por obrigação de fazer, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Fazenda Pública - Inicial - Cumprimento de Sentença - Obrigação de fazer; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 53. Protocolada inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por obrigação de pagar, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - Fazenda Pública - Inicial - Cumprimento de Sentença - Obrigação de pagar; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 54. Em casos de pedido de levantamento de valores, deve ser intimada a parte contrária e, ausente discordância no prazo de 15 dias, deve ser expedido o respectivo alvará, ressalvada hipótese de penhora nos autos, que deve ser certificada.

Processos criminais:

Item 55. Juntar os antecedentes criminais atualizados dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF), inquéritos policiais, requerimentos de medidas protetivas e ações penais. Antes da conclusão do processo para sentença, atualizar os antecedentes.

Item 56. Intimar o interessado para cadastrar no sistema e complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação.

Item 57. Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizada a modalidade pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

Item 58. Checar oportunamente (2 semanas de antecedência da data de audiência) se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, em caso negativo, intimar a parte interessada para indicar novo endereço para viabilizar a repetição do ato, no prazo de 48 horas.

Item 59. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir.

Item 60. Protocolada inicial de execução de acordo de não persecução penal, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - CRIME - Inicial - execução de ANPP; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 61. Protocolada inicial de execução de pena de multa, deverá o Cartório fazer a conclusão dos autos; elaborar minuta de decisão, utilizando o modelo: SJC - CRIME - Inicial - execução de pena de multa; inserir, no cadastro da minuta, o agendamento “Decisão Interlocutória” e a classificação “Gestão Unificada”; e, por fim, encaminhar os autos para assinatura.

Item 62. Em inquérito policial, noticiado o oferecimento de denúncia e ausentes pendências, transferir eventuais bens apreendidos para a ação penal e promover o arquivamento dos autos.

Item 63. Em incidentes de busca e apreensão, cumprida a medida e ausentes pendências, transferir eventuais bens apreendidos para a ação penal e promover o arquivamento dos autos.

Item 64. Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 dias, caso em que a inércia implicará a nomeação de defensor dativo para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação).

Item 65. Abrir vista ao Ministério Público para manifestação caso sejam apresentadas preliminares ou prejudiciais na resposta à acusação.

Item 66. Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, e, em caso de inadimplemento, conceder vista ao Ministério Público para fins de execução e adotar eventuais medidas para inscrição do débito.

Item 67. Cumprir de imediato requerimentos do Ministério Público formulados em inquérito policial e termo circunstanciado (expedição de ofícios, remessa à autoridade policial etc.), quando não sujeitos à reserva de jurisdição.

Item 68. Em relação aos bens apreendidos, certificada a existência de bens vinculados aos autos, abra-se vista ao Ministério Público.

a) Sobrevida manifestação, determino que sejam adotadas as seguintes providências: (i) no tocante a armas e munições apreendidas, não sendo caso de restituição, caso o Ministério Público apresente parecer favorável, determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e art. 1º da Resolução n. 134/2011 do CNJ, salvo no tocante a procedimento do Tribunal do Júri; (ii) em relação aos objetos avaliados como de reduzido valor econômico, improvável reaproveitamento e não solicitados pelas partes, após intimação, havendo parecer favorável, determino a imediata destruição responsável; (iii) caso haja pedido de restituição de bens apreendidos e o Ministério Público apresente parecer favorável, promova-se a imediata restituição do bem, por termo nos autos. Sendo o parecer contrário à restituição, remetam os autos conclusos para deliberação; (iv) em relação aos bens cujo teor da certidão ateste que ainda sejam úteis, possam ser aproveitados e não seja caso de restituição, remeta-se à Secretaria do Foro para que seja dada a devida destinação, inclusive por leilão, conforme o caso, com nomeação de leiloeiro, se não indicado, e, na hipótese de veículo, os valores arrecadados deverão ser dirigidos ao pagamento das taxas, multas e impostos anteriores à alienação, com o remanescente para devida destinação pela Secretaria do Foro; (v) eventuais aparelhos tecnológicos que se enquadrem no item “iv” acima deverão ser objeto de consulta ao IGP sobre o interesse na utilização; (vi) em caso de drogas deverá ser observada a determinação dos artigos 50 e 50-A da Lei n. 11.343/2006 e, após a denúncia, o Cartório Judicial deverá certificar a existência ou não do laudo pericial definitivo, e, em caso positivo, fica autorizada a destruição; (vii) todos os bens vinculados a processos de competência do Tribunal do Júri deverão ser mantidos sob a guarda da Secretaria do Foro ou do IGP, conforme o caso, até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, deve ser dada a destinação de acordo com os itens precedentes;

b) Todos os bens deverão ser adequadamente cadastrados no EPROC e no sistema do CNJ pela distribuição, sempre que um novo procedimento ingressar ou nele adentrar a informação de apreensão de bens;

c) Sempre que o Ministério Público oferecer denúncia, deverá o Cartório certificar nos autos e relacionar quais são os bens apreendidos no processo.

Item 69. Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença; b) atualizar o

histórico de partes; c) cumprir as determinações constantes das decisões, inclusive no tocante à execução da pena; e d) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

Item 70. Arquivar o processo, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de decisão, quando sentenciado o feito e ultimadas todas as providências.

Art. 3º Os atos ordinatórios com base na presente norma deverão citar a Portaria em seu conteúdo.

Art. 4º Determino a comunicação da Secretaria do Foro para conhecimento e publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário e, especialmente, a Portaria n. 99/2018.

São José do Cedro/SC, 13 de março de 2023 (republicada em 23/3/2023).

JESSICA EVELYN CAMPOS

FIGUEREDO NEVES:04402714524

Assinado de forma digital por JESSICA EVELYN
CAMPOS FIGUEREDO NEVES;04402714524
Dados: 2023.03.23 14:09:44 -03'00'

JÉSSICA ÉVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES

Juíza de Direito e Diretora do Foro